

3.1. - Especificamente no que tange ao referido item edifício, assim se encontra regulado:

"8.4 – Qualificação Técnica:

(...)

8.4.2 – Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT's, e serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, atendendo no mínimo, às exigências a seguir:

- Ter executado obra de implantação / ampliação de adutora ou rede de distribuição de água com comprimento mínimo de 5.000 m com diâmetro no mínimo de 600 mm em material de ferro fundido ou PRFV.
- Haver construído reservatórios em concreto armado, apoiado ou elevado, com volume mínimo de concreto de 250 metros cúbicos."

3.2. - Por demais infundada o pleito formulado pela **RECORRENTE**, pois no caso em tela, inexistente qualquer dúvida quanto ao atendimento da exigência supra transcrita, bastando para tal constatação, mera análise matemática dos quantitativos apresentados e contidos na documentação apresentada pela **IMPUGNANTE** para a fase de habilitação no presente certame.

3.3. - O integral atendimento das normas edilícias por parte da **IMPUGNANTE**, pode ser facilmente constatado através da documentação apresentada à essa Comissão Permanente de Licitação. Tudo consoante dados contidos nas folhas 39 (trinta e nove); 41 (quarenta e um); 59 (cinquenta e nove); 63 (sessenta e três); 64 (sessenta e quatro); 73 (setenta e três) e 128 (cento e vinte e oito) que integram a documentação da **IMPUGNANTE** e inerente à fase de habilitação do presente certame.

3.4. - Os documentos apresentados pela **IMPUGNANTE** e acima mencionados são por demais esclarecedores quanto à similaridade dos serviços executados pela mesma, bem como, em relação aos respectivos quantitativos apresentados, encontrando-se em perfeita consonância com os mínimos exigidos no Edital regedor da presente concorrência, precisamente no item **"8.4.2."**, tanto para o volume inerente ao assentamento de tubos em ferro fundido ou PRFV, quanto à execução de reservatórios em concreto armado.

3.5. - Especificamente no que tange à execução dos serviços de assentamento de tubos em material de ferro fundido ou em PRFV com diâmetro mínimo de 600 mm e comprimento mínimo de 5.000m (cinco mil metros), é farta e indubitável a expertise detida pela **IMPUGNANTE**, pois sua documentação é por demais clara ao demonstrar que a mesma detém quantitativos demasiadamente superiores aos mínimos ora referidos, na execução de serviços de complexidade incontestavelmente superior, pois, tratam-se de serviços inerentes à obra de saneamento básico e relativos a emissários de esgoto.



3.6. - Como bem tem conhecimento os membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação, as obras inerentes à emissários de esgoto apresentam complexidade demasiadamente superior aos serviços relativos à instalação de uma adutora ou rede de distribuição de água.

3.7. - Frise-se que a exigência contida no item "8.4.2." do Edital que rege a presente concorrência é, na verdade, exigência mínima à execução do objeto nele contido, nada impedindo a apresentação de expertise demasiadamente superior à tal mínimo por parte das licitantes interessadas em dita contratação. De tal sorte, ao participar do presente certame, optou a **IMPUGNANTE** por apresentar seus acervos técnicos comprobatórios de toda sua expertise, não se limitando ao mínimo exigido no item em questão.

3.8. - Em todo segmento da engenharia civil, inexistente qualquer dúvida quanto ao fato dos serviços relativos à instalação de uma Rede Coletora de Esgoto serem similares e de complexidade demasiadamente superior aos serviços inerentes à instalação de uma Adutora.

3.9. - De tal sorte, não se encontram as licitantes compelidas a apresentar acervos técnicos nos exatos termos contidos no edital de licitação, mas, na verdade, obrigadas a demonstrar deterem expertise técnica em patamares condizentes com os mínimos exigidos no instrumento convocatório. Justamente assim procedeu a **IMPUGNANTE**, visto que demonstra haver executado, nos quantitativos mínimos exigidos, serviços de complexidade demasiadamente superiores àqueles descritos no referido Edital de Licitação.

3.10. - Especificamente quanto à norma legal que fundamenta a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos, assim dispõe a vigente Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30 e incisos, pois assim estatui:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

3.11. - Verifica-se, portanto, que o legislador tomou o cuidado de expressamente ressaltar a possibilidade do licitante demonstrar deter a capacidade técnica exigida mediante apresentação de atestados ou certidões de obras **não necessariamente idênticas**, mas de natureza similar e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou mesmo superior.

3.12. - Sobre o tema em questão, o renomado jurista Carlos Ari Sundfeld, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos – Temas Atuais e Controvertidos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, às páginas 118-119, assim leciona:

"Posta essa premissa, facilmente se verifica que a possibilidade de fixar parâmetros referentes a quantitativos e prazos na avaliação da capacidade técnico-operacional do licitante está contida no próprio inc. II do art. 30, que prevê a possibilidade de se instituir a exigência de aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ...", não havendo como se negar legitimidade à imposição de tais condicionamentos.

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua capacidade técnico-operacional, deve ter sido adquirida **em obra com dimensão compatível com a posta em licitação**.

Segundo o art. 30, §3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de atestados de obras ou serviços "similares" e de complexidade operacional "equivalente ou superior"** à das obras ou serviços objeto da licitação. Assim, estando-se a licitar obra envolvendo a terraplanagem de 500 mil m³, poder-se-á exigir que o interessado comprove já haver executado a terraplanagem de ao menos 500 mil m³ (isso quando os princípios regentes da habilitação não impuseram limites inferiores, como meio de assegurar a competitividade) ou de serviços de engenharia similares aos serviços de terraplanagem, em quantitativos mínimos equivalentes. Como nem sempre é essencial que operação com tal dimensão tenha sido realizada em um único contrato, o edital poderá admitir que o licitante some vários contratos de obras ou serviços diferentes."

3.13. - Necessário ressaltar que a expertise que se faz necessária comprovar para a execução do objeto em questão e descrita no item "8.4.2." do referido Edital de Licitação é a capacidade de **assentar tubos em Ferro Fundido ou em PRFV, com diâmetro mínimo de 600 mm (seiscentos milímetros) e com comprimento mínimo de 5.000m (cinco mil metros)**.

3.14. - Tal exigência encontra-se inequivocamente comprovada através da documentação apresentada pela **IMPUGNANTE**. Discutir-se quanto a natureza da água que correrá dentro dos tubos assentados após a execução do objeto licitado é fugir ao efetivamente exigido no referido instrumento convocatório. Como dito acima, obras inerentes à serviços de Rede de Esgoto tem complexidade demasiadamente superior às obras relativas à Rede de Distribuição de Água, visto que nestas há a possibilidade de utilização de bombas, enquanto que naquelas, há de se precisar cálculos extremamente complexos com o fim de obter a eficiência necessária exclusivamente através do efeito da gravidade.

A Jurisprudência



4. - No tocante à possibilidade de somatório de atestados com o fim de alcançar os quantitativos mínimos exigidos em um Edital de Licitação, bem como, quanto à possibilidade de comprovação da capacidade técnica exigida, mediante utilização de acervo técnico que comprove a execução de objeto similar, não necessariamente idêntico, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim vem pacificando a matéria:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada *“em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”*. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que *“a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”*. Ademais, *“a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”*. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, *“nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”*. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: *“(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal”*. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

A exigência de que cada integrante do consórcio apresente todos os documentos de habilitação, bem como a exigência, como requisito de habilitação técnica, de comprovação de execução de serviços em determinado tipo de obra, sem a devida motivação, restringem o caráter competitivo do certame. Em processo de Acompanhamento do edital da Concorrência Pública 1/2013 (ETA São Gonçalo)- UGP/PAC, promovida pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, que substituiu o edital da Concorrência 2/2012-UGP/Pelotas, a unidade técnica constatara a continuidade de cláusulas que restringiam a competição, descritas a seguir: a) exigência de que *“Todos os integrantes do consórcio apresentem todos os documentos de habilitação, salvo exceções expressamente definidas neste edital”* (grifo nosso); b) exigência de que *“a licitante possua atestados de realização dos serviços de ‘execução de adutora de ferro fundido de diâmetro igual ou superior a 500 mm’, ‘armaduras de concreto para fins hidráulicos’, ‘execução de estaca de concreto pré-moldada’ e ‘concreto estrutural para obras hidráulicas’ e que os referidos*

serviços tenham sido feitos em obras de estação de tratamento de água" (grifo nosso). Em relação à primeira exigência, a unidade técnica anotara que a "não identificação de exceções a essa regra nos demais itens do edital fazia com que uma das principais vantagens da formação de consórcio, ainda mais no caso de obras de grande vulto e complexidade, deixasse de existir, em razão de estar inviabilizado o somatório de esforços de empresas com especialidades distintas para a execução do empreendimento". Quanto à comprovação de execução de quantitativos mínimos de serviços, a unidade técnica concluiu que as alterações na redação do edital não sanaram a impropriedade anteriormente apontada, "já que o fato de se exigir que os serviços tivessem sido necessariamente feitos em obras de ETA restringia, por si só, a competitividade do certame, na medida em que a comprovação de construção de adutora de ferro fundido, armaduras de concreto para fins hidráulicos, estaca de concreto pré-moldada e concreto estrutural para obras hidráulicas não necessariamente têm que se referir a obras de ETA, podendo ser aceitos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993". O relator, ao endossar o entendimento da unidade técnica, suspendeu cautelarmente o certame e promoveu a oitiva da Prefeitura de Pelotas/RS. Em resposta, o prefeito informou, em síntese, que corrigiu as falhas apontadas conforme minuta apresentada ao TCU, parcialmente transcrita a seguir: "Todos os integrantes do consórcio deverão apresentar os documentos de habilitação exigidos, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, conforme estabelece o inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993." Informou ainda que "suprimiu do texto da minuta a exigência de que as empresas interessadas apresentassem atestados que comprovassem que os serviços especializados tivessem sido realizados em estação de tratamento de água (ETA) ...". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu revogar a cautelar, permitindo o prosseguimento do certame, com a republicação do edital, nos termos da minuta enviada ao TCU. Acórdão 1100/2013-Plenário, TC 001.431/2013-7, relator Ministro José Múcio Monteiro, 8.5.2013.

Requerimento

5. - Assim é que se **REQUER** a V. Sa. que se digne de **MANTER** o julgamento que declara a **RECORRENTE**, ou seja, a **MRM CONSTRUTORA LTDA**, como **INABILITADA** no presente certame, bem como, **MANTER** o julgamento que declara a **IMPUGNANTE**, ou seja, a **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, como **HABILITADA** na concorrência pública acima apontada, uma vez que nenhuma razão fática ou jurídica assiste à **RECORRENTE**, uma vez que a Decisão Administrativa exarada por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação encontra-se em perfeita consonância não apenas com o Edital de Licitação regedor do presente certame, mas, também e principalmente, com as disposições contidas na vigente Lei n. 8.666/93 e com o mais pacífico entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

5.1. - **REQUER**, assim, seja o recurso apresentado pela **RECORRENTE** julgado integralmente improcedente, uma vez que a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação fora exarada de maneira objetiva, coerente e legal, não havendo, no recurso apresentado e ora impugnado qualquer fundamento fático ou jurídico hábil a justificar alteração da decisão atacada.



5.2. - Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne V. Sa. de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

Recife, 11 de julho de 2013


ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS
Diretora administrativa